Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003427-47.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Isabela Campos Leite Dal Coleto
Requerido: Viação Piracema de Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **ISABELA CAMPOS LEITE DAL COLETO** em face da empresa **VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES.** Alega a requerente que: no dia 11 de março de 2018, adquiriu uma passagem rodoviária da requerida, (R\$13,55 – Tietê/SP X Piracicaba/SP), que daria direito ao assento de número 23 (doc – fls. 14); ocorre que, apesar de adquirir a passagem com antecedência, a autora fora informada pelo motorista da falta de controle da viação pela venda de bilhetes, o que acarretaria a falta poltronas pelo número de passageiros que adquiriram passagens, assim, a autora teria que viajar o trajeto todo em pé, cerca de 44 quilômetros, o que lhe causou incômodos físicos e grave risco à sua segurança. Pede indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 20).

Citada, a requerida, preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da Gratuidade da Justiça à autora. Quanto ao mérito, aduziu que não foi formalizada nenhuma reclamação em face da requerida e que não houve mais nenhuma queixa de outros passageiros. Assim, não há provas concretas do ocorrido, razão pela qual pediu a improcedência da ação.

Réplica de fls. 47/50.

Decisão nas fls. 53/54 afastando o pedido da autora de inversão do ônus da prova e deferindo a produção de prova oral.

Audiência de instrução nas fls. 59, sem produção de prova oral, reiterando as partes, ao final, as suas manifestações.

É o relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

A ação é improcedente, por falta de provas dos fatos alegados na inicial.

Dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo, aplicandose o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a inversão do ônus da prova não é absoluta, conforme se frisou na decisão de fls. 53/54, dependendo de verossimilhança das alegações iniciais e, no caso em tela, a empresa não tem como fazer a prova negativa, caberia à autora, que pretende indenização por ato ilícito, trazer o mínimo de elementos de prova, o que não se verificou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, a autora não apresentou provas indicativas da ocorrência dos fatos relatados na inicial, sendo insuficientes as fotografias de fls. 16/19 as quais sequer exibem a própria autora.

Assim, os elementos dos autos, em que pese o infortúnio relatado pela autora, não fornecem segurança suficiente para a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15 sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA